

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

Processo nº 00232.000288/2024-74

1. INTRODUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 00232.000288/2024-74

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90001/2026

OBJETO: Contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados, e fornecimento de materiais necessários para a execução dos serviços a serem prestados nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF.

RECORRENTE: Smart Service Serviços Especializados Ltda. - CNPJ nº 15.725.592/0001-86

RECORRIDA: Ágil Serviços Especiais Ltda. - CNPJ nº 72.620.735/0001-29

2. DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa Smart Service Serviços Especializados Ltda., doravante denominada RECORRENTE, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, que poderá ser visualizado na íntegra via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>).

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, sustentando, em síntese:

- a) Que apresentou a garantia da proposta em estrita observância às informações constantes do edital disponibilizado no sistema Compras.gov.br;
- b) Que eventual alteração da data da sessão pública não teria sido devidamente divulgada no sistema oficial;
- c) Que a irregularidade apontada seria meramente formal e sanável;
- d) Que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado, boa-fé objetiva, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.

2.1. Da Admissibilidade

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que a intenção recursal foi manifestada imediatamente após o julgamento da proposta e decisão de habilitação da recorrida.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas em sua totalidade via [sítio Comprasgovernamentais \(http://www.comprasgovernamentais.gov.br\)](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

A recorrida apresentou contrarrazões requerendo o indeferimento do recurso, sustentando que:

- a) A garantia da proposta válida na data da sessão pública constitui requisito essencial de participação;
- b) A irregularidade constatada possui natureza material;
- c) As publicações oficiais continham corretamente a data do certame;
- d) Admitir a correção posterior violaria os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

4. **DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre registrar que os atos praticados pela Administração Pública devem observar os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No âmbito do procedimento licitatório, tais princípios impõem à Administração atuação objetiva, isonômica e estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, afastando subjetivismos e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa, bem como a preservação da igualdade entre os licitantes.

No caso concreto, o edital prevê expressamente que:

5.16. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, a Garantia da Proposta, referente à 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado do objeto da contratação (R\$ 16.893,27 - dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte sete centavos), deverá ser recolhida pelo licitante sob uma das modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

5.16.1. Os licitantes que não apresentarem a Garantia de Proposta nas condições estabelecidas neste edital serão desclassificados e estarão impedidos de prosseguir na licitação, resguardado o direito quanto à interposição de recursos.

5.16.2. A Garantia de Proposta deverá ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a

contar da data designada para a entrega das propostas.

(...)

Dessa forma, mostra-se inviável interpretação contrária à disposição editalícia, sob pena de relativização das regras do certame conforme interesses subjetivos de cada licitante.

A partir da previsão expressa contida no edital, emergem, dentre outros, os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais constituem diretrizes estruturantes do procedimento licitatório e visam afastar subjetivismos na condução da licitação.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele estabelecidas.”

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração altere critérios de julgamento ou flexibilize exigências em favor de determinado licitante.”

De igual modo, o Tribunal de Contas da União, no Manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, ao tratar dos princípios aplicáveis às licitações, dispõe^[1]:

Princípio da impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismos na condução dos processos licitatórios^[2];

Princípio da vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que compatíveis com a legislação vigente, não sendo admissível a criação ou flexibilização de exigências sem previsão no instrumento convocatório^[3].

A exigência editalícia possui fundamento legal no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir garantia de proposta como mecanismo destinado a assegurar a seriedade e a estabilidade das ofertas apresentadas no certame.

A exigência de apresentação de garantia da proposta válida na data da sessão pública constitui requisito essencial de participação, voltado à segurança do certame e destinado a assegurar o compromisso do licitante com a proposta apresentada.

No caso concreto, a recorrente apresentou garantia com data posterior à realização da sessão pública, circunstância que evidencia a ausência de validade do documento no momento exigido pelo instrumento convocatório.

Assim, a alegação de que a alteração da data da sessão pública não teria sido devidamente divulgada no sistema oficial não merece prosperar, uma vez que a própria recorrente habilitou-se regularmente no sistema e, embora ciente da alteração da data de abertura da sessão pública, não interpôs recurso ou impugnação destinada a questionar a modificação realizada.

Dessa forma, não se admite que a parte permaneça inerte diante da suposta irregularidade e somente posteriormente, após resultado desfavorável, invoque nulidade em benefício próprio, em manifesta afronta à vedação da denominada nulidade de algibeira^[4].

A recorrente fundamenta seu pedido na existência de erro na data inicialmente constante do edital disponibilizado no sítio institucional. Contudo, a análise dos autos demonstra que:

- A data correta constava nos meios oficiais de divulgação, incluindo o Diário Oficial da União, o Jornal de Brasília e o Portal Nacional de Contratações Públicas;
- A retificação promovida no site institucional teve caráter meramente corretivo de erro material isolado;
- Não houve prejuízo à competitividade;
- O certame ocorreu regularmente, com ampla participação de licitantes.

Logo, não se configura vício apto a invalidar a exigência editalícia ou justificar tratamento excepcional à recorrente.

Portanto, ainda que se reconheça a boa-fé da recorrente, tal circunstância não possui o condão de afastar exigência objetiva e expressamente prevista no instrumento convocatório.

Além disso, inexistindo impacto competitivo relevante, não há fundamento jurídico para relativização de requisito essencial estabelecido no edital.

Assim sendo, considerando as exigências previstas no instrumento convocatório, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, não se verificam motivos concretos para a anulação da decisão de desclassificação da recorrente ou para concessão de prazo destinado à reapresentação da garantia com data ajustada.

5. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Smart Service Serviços Especializados Ltda., mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília/DF, 13 de maio de 2026.

SUZANA BATISTA DE SOUSA - Matrícula 156

Pregoeira

[1] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftn3

[2] Tribunal de Contas da União, 2010, p. 28

[3] Tribunal de Contas da União, 2010, p. 29

[4] STJ, [AREsp 1.734.523](#), acrescentou que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça"



Documento assinado eletronicamente por **SUZANA BATISTA DE SOUSA - Matr. 0000015-6**, **Chefe do Departamento de Licitação, Substituto(a)**, em 13/05/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1761403** e o código CRC **C908896B**.

Referência: Processo nº 00232.000288/2024-74

SEI nº 1761403

SCLN, Quadra 304 Norte, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF

CEP 70736-550 Telefone:

- www.coren-df.gov.br